do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e aplicar ao Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, Prefeito à época, C.P.F. nº 088.818.202-34 a multa de R$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n°. 7.086/2008, c/c com os arts. 2°, inciso IV, e 3° da Resolução TCE n° 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.162

Processo nº. 2009/51729-3
Assunto: Prestação de Contas do INSTITUTO DE ARTES DO PARÁ referente ao Exercício Financeiro de 2008.
Responsável: Sr. JAIME DE OLIVEIRA BIBAS – Presidentes à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c art. 74, II, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do JAIME DE OLIVEIRA BIBAS, presidente à época, CPF nº. 008.573.192-72, no valor de R$-8.002.465,97 (oito milhões, dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos) e aplicar-lhe multa de R$ 300,00, (trezentos reais) pela infração a norma legal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º. IV, 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.163

Processo nº 2010/50590-6
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 521/2008 firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA e a SEDUC.
Responsável: Sr. IVANISE COELHO GASPARIM, Secretária à época.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. II e IV da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:
I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. IVANISE COELHO GASPARIM, Secretária à época, CPF nº. 476.078.903-00, ao pagamento da quantia de R$ 463.910,00 (quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e dez reais), acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais),
II – Aplicar individualmente a multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais), aos Srs. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época da SEDUC, CPF nº. 208.367.322-00 e RAIMUNDO PENA DA GAMA, pela ausência do laudo de acompanhamento e execução do convênio;
III – Aplicar a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. CARLOS BARBOSA CAVALCANTE, pelo não atendimento à diligência deste Tribunal;
As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n°. 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução TCE n°. 17.492/2008;
Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.164

Processo nº. 2005/52654-3
Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n° 174/2004 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO e a SEDUC.
Responsável: Sr. DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R$46.000,00 (quarenta e seis mil, reais), e aplicar ao Sr. DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA, Prefeito à época, CPF nº.047.033.242-53, a multa de R$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.165

Processo n°. 2007/53147-5
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 245/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA e a SEPOF.
Responsável: Sr. MARISVALDO PEREIRA CAMPOS – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R$ 125.550,00 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais) e aplicar ao Sr. MARISVALDO PEREIRA CAMPOS, Prefeito à época, C.P.F. nº 561.627.822-04 a multa de R$ 600,00 (seiscentos reais), pela instauração na tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n°. 7.086/2008, c/c com os arts. 2°, inciso IV, e 3° da Resolução TCE n° 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.166

Processo nº. 2007/54043-2
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 212/2006 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO e a SEDUC
Responsável: Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alineas "a,b,c" c/c os arts 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:
I – julgar irregulares as contas condenar o Sr. Fernando Edson dos Santos Loureiro, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 033.302.062-68) ao pagamento da importância de R$-14.784,00 (quatorze mil, setecentos e oitenta reais), atualizada a partir de 30.06.2006, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
II – Aplicar multa de R$700,00 (setecentos reais), pelo dano causado ao erário, R$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração na apresentação das Contas e R$-500,00 (quinhentos reais) pelo não atendimento à diligência;
III – Aplicar a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann Secretária à época da SEDUC, CPF nº 208.367.322-00, multa de R$-200,00 (duzentos reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo de Execução do Convênio;
As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.
As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (trinta) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial de estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.167

Processo nº. 2008/50924-5
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 014/2007 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL GETÚLIO VARGAS e a SEDUC.
Responsável: Sra. MARIA APARECIDA ALVES CAVALCANTE – Coordenadora.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, IV da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993:
I - Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. MARIA APARECIDA ALVES CAVALCANTE, Coordenadora, no valor de R$ 1.860,00 (hum mil, oitocentos e sessenta reais), com isenção de multa regimental, em face do Prejulgado nº 14.
II - Aplicar à Sra. IRACY ALMEIDA GALLO RITZMANN – Secretária à época da SEDUC, (CPF nº 208.367.322-00), multa de R$ 200,00 (duzentos reais), pela não atendimento à diligência deste Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3° da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.169

Processo nº. 2010/50851-8
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 062/2007 e Termo Aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA e a SAGRI.
Responsável: Sr. ARIOVALDO ARAÚJO FILHO - Presidente.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41 e 74, inc. III, IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:
I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ARIOVALDO ARAÚJO FILHO, Presidente, CPF nº. 606.118.472-72, ao pagamento da quantia de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizada a partir de 12/03/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
II - Aplicar as multas de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo dano causado ao erário, e R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas;
As multas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução n° 17.492/2008-TCE.
As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.170

Processo nº. 2010/50382-0
Assunto: Recurso de Reconsideração.
Responsável: Sr. EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO – Ex-Secretário Executivo de Saúde Pública.
Decisão Recorrida: Acórdão Nº 46.562, de 17.12.2009.
Relatora : Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar n° 12, de 9 de fevereiro de 1993: I - Conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas de responsabilidade do Sr. EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO, irregulares, sem devolução de valor; II - Aplicar multas no valor de R$300,00 (trezentos reais) aos Srs. CLÁUDIO DO NASCIMENTO VALE (CPF nº 395.875.172-53) e SÔNIA ELISIA RODRIGUES PENHA (CPF nº 093.469.372-20), individualmente, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV e 3° da Resolução n°. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.171

Processo nº. 2010/50396-6
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Requerente: ELISABETH AGUIAR CONTENTE – Diretora à época da Loteria do Estado do Pará.
Decisão Recorrida: Acórdão n°. 46.566 de 17/12/2009.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, incisos II da Lei Complementar n°. 12 de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº 50.172

Processo nº. 2010/51312-1
Assunto: Embargos de Declaração
Recorrente: 1° CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL DE BELÉM, representado por sua Diretora à época Sra. REGINA COELI FRANCO DA ROCHA.
Recorrido: Acórdão nº. 47.093 de 13/04/2010.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso II da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão do Acórdão n°47.093/2010, em todos os seus termos e efeitos jurídicos.

ACÓRDÃO Nº. 50.173

Processo nº. 2011/52795-9
Assunto: Recurso de Reconsideração.
Recorrente – Sr. RUBENS NAZEAZENO FERREIRA DE BRITTO – Diretor-Geral à época da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará.
Decisão Recorrida: Acórdão 49.573 de 13/9/2011.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial a fim de reduzir a multa aplicada no valor de R$1.000,00 (um mil reais), para R$600,00 (seiscentos reais).

ACÓRDÃO Nº. 50.174

Processo nº. 2010/52403-7
Assunto: Admissão de Pessoal
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre o CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES" – ALINE TAYANE LIMA DA SILVA, ALLAN NORONHA CRUZ ANA CECÍLIA OLIVEIRA DE ARAÚJO, BRENO VIEGAS DANTAS MARTINS, CRISTIANE MARIA DA COSTA PEREIRA, DIVINO MENDES DE CASTRO, DOUGLAS GLESIAS CALADO DE BRITO, EDSON GONÇALVES FERREIRA, FÁBIO VASCONCELOS MEIRELES, GILVANDO ROBERTO COSTA LOPES, JAISON BOEIRA DA SILVA, KARINA PINA POMPEU, ZEILA ZSCHORNACK FERREIRA, MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA DE CAMPOS, MARCOS PAULO N. DE OLIVEIRA, RARNNA PINHEIRO ABDUL MASSIH, ROBERTO DE SOUZA ALEIXO, VALDINEY SILVA DE CARVALHO, BRUNO RODRIGUES DA SILVA EDUARDO SANTIAGO BARROS ELIANE PACHECO RODRIGUES, JOSÉ WILSON DE MATOS SOUZA, LEIDIANY DA SILVA RODRIGUES, RODRIGO LOPES DA COSTA, JOEL RODRIGUES DE SOUZA, ANTÔNIO JAILSON CARVALHO DE SOUSA, MARY LANE DE AGUIAR SILVA, IGOR IURI DE BRITO e JACILENE SIQUEIRA ARAGÃO.

ACÓRDÃO N°. 50.175

Processos nº. 2010/52999-2
Assunto: Admissão de Pessoal
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários, firmados entre a AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - BRUNO DA SILVA COSTA; BENILSON FARIAS DE FREITAS; ANDERSON BATISTA PEREIRA; FLAÉDSON DOS SANTOS LANDIM; VICTOR CONDE DE OLIVEIRA; BRUNO DA COSTA VENTURIN; LUIZ EVERTON FERREIRA

Imprensa Oficial do Estado
Secretaria Especial de Estado de Gestão
GOVERNO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE